

O USO DIFERENCIADO DA FORÇA NA PMSE.

Rosana Silva Novais¹

RESUMO:

O trabalho em questão busca analisar a atividade policial, quando do uso diferenciado da força frente à excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, observando a legitimidade da ação do agente de segurança pública ao necessitar usar a força representativa do Estado nas ocorrências que a justifiquem. Diante da análise dos procedimentos que são adotados pelos policiais militares, será possível perceber a necessidade de criação de um Protocolo Operacional Padrão (POP) na Polícia Militar do Estado de Sergipe (PMSE), para a partir daí compreender que a legitimação das ações policiais decorrem diretamente do cumprimento da lei penal ou extrapenal e os agentes que exercem o seu dever praticando em tese fatos típicos, estão na verdade acobertados pela excludente de ilicitude do artigo 23, III, 1ª parte do Código Penal (CP), o que “interna corporis” não é difundido nos cursos de formação policial. Para tanto, foram utilizados dados investigados através da metodologia do “estudo de caso”, pesquisas de campo, bibliográfica e documental. Por meio da análise de um questionário (em anexo) enviado para algumas unidades componentes dos Comandos de Policiamento Militar da Capital e Especializado (CPMC e CPME, respectivamente), foi possível fazer uma abordagem qualitativa e quantitativa das respostas e com o diagnóstico confirmou-se a importância do tema para a Corporação, tendo em vista a inexistência de um protocolo, diferentemente das polícias de outros estados, bem como da propagação e maior correlação do estrito cumprimento do dever legal já existente em nosso Código de Ética e Disciplina Militar - CEDM e que pode ser utilizado para justificar as ações policiais militares, cercando os integrantes da PMSE de todo o arcabouço legal e procedimental necessário para a boa execução de seu dever consagrado constitucionalmente.

Palavras-chave: Uso Diferenciado da Força Policial, Protocolo Operacional Padrão e Estrito Cumprimento do Dever Legal.

1. INTRODUÇÃO

Partindo da análise do uso diferenciado da força na atividade policial frente ao estrito cumprimento do dever legal resguardado em nossa legislação, como no Código Penal Brasileiro, no Código Penal Militar e no CEDM da PMSE, observou-se a legalidade da ação do policial militar ao utilizar a força no caso concreto. Diante desse cenário e com o estudo dos dados coletados, foi levantada a seguinte problemática: qual a relação entre o estrito cumprimento do dever legal e o uso da força na atuação policial?

¹Bacharela em Direito e Pós-graduada lato-sensu em Direito Público com concentração em Tributário e Processo, ambas pelo Instituto de Educação Superior Unyahna de Barreiras-IESUB. Aluna do 2º Ano da Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Sergipe. E-mail: rosananovais1@hotmail.com.

É importante conhecer os métodos utilizados pelos agentes de segurança pública no exercício de sua atividade, para que possamos entender que toda ação policial dentro dos padrões adotados é ou deveria ser algo uniforme em todo o país e que o uso diferenciado da força nestas circunstâncias é totalmente legítimo e aceitável, pois a vida em sociedade necessita de regras e mais ainda de um poder maior que as fiscalize e as faça cumprir em detrimento da ordem e da paz em social.

Para tanto, foi analisada toda a legislação aplicada ao tema, como documentos internacionais, a Constituição Federal, as leis, os posicionamentos doutrinários e os princípios que disciplinam o assunto, correlacionando-os com as técnicas policiais no trato das ocorrências que envolvem o uso diferenciado da força nas corporações policiais militares que já as têm normatizadas através de Portarias, Diretrizes e Notas de Instrução sobre o uso da força por seus agentes.

A polícia militar exerce uma atividade preventiva através do policiamento ostensivo e também de caráter repressivo ao atuar de pronto emprego para restaurar a ordem pública, como em casos de flagrante delito, por exemplo. Tal atividade representa a atuação direta do Estado em relação ao interesse público, na qual através do poder de polícia a administração pública disciplina o direito de pessoas e principalmente limita sua liberdade em detrimento de uma coletividade. Uma construção mais sólida da justificante do estrito cumprimento do dever legal diante de sucessivas discussões sobre violência policial e o aumento da criminalidade se faz necessária para adotar o uso diferenciado da força como um protocolo de atuação profissional da atividade policial, de forma que o instituto possa ser utilizado de forma segura e transparente pelos policiais.

Poucas Corporações regulamentaram o uso da força, podendo ser citadas as Polícias Militares dos Estados do Distrito Federal e de Minas Gerais que disciplinam o assunto, mas que podem e devem ser utilizadas por todos os policiais brasileiros de forma subsidiária até que sejam oficialmente normatizados tais procedimentos em todos os órgãos policiais, sendo o presente artigo elaborado na intenção de ser utilizado pela PMSE como um norte para confecção de um POP para os policiais do Estado e principalmente na aplicação efetiva do instituto do estrito cumprimento do dever legal nas ocorrências envolvendo o uso diferenciado e legítimo da força.

O trabalho foi desenvolvido dentro da conjuntura metodológica, ancorado em livros, legislações (inclusive internacionais), documentos de outras corporações policiais de uma maneira geral, bem como de modo específico. Foi feita a pesquisa pura e aplicada, tendo como técnica de pesquisa, o estudo bibliográfico com a finalidade de subsidiar uma normatização à nível estadual do procedimento a ser adotado na PMSE desde a formação

inicial dos policiais e perquirindo sua atualização durante a carreira. O estudo documental demonstrou a existência do estrito cumprimento do dever legal regulamentado no Código de Ética da Instituição, o que já significa um grande avanço para a atividade fim da polícia.

A pesquisa também foi descritiva utilizando um questionário fechado e objetivo com as unidades pertencentes ao Comando de Policiamento da Capital e Especializado do Estado, CPMC e CPME respectivamente, sobre ocorrências que envolvem o uso da força, tendo em vista a análise das técnicas adotadas, dos instrumentos de menor potencial ofensivo disponíveis e da sensação de segurança jurídica do policial em relação ao estrito cumprimento do dever legal frente aos processos instaurados nestes casos.

A natureza do trabalho é quali-quantitativo, porque a partir do material coletado e das informações analisadas foi possível aplicar o método no setor específico, sendo conseqüentemente o tipo de estudo teórico-empírico, pois a partir dos conceitos estudados será possível construir um procedimento padrão a ser adotado pelos Policiais Militares do Estado de Sergipe.

Como sugestão de resposta ao problema, foram suscitadas quatro hipóteses que estão diretamente relacionadas com os objetivos específicos que foram propostos, sendo elas: o estrito cumprimento do dever legal demanda a existência de um comando legal claro e objetivo; o policial militar precisa de uma legislação abrangente que legitime sua função constitucional; o uso diferenciado da força necessita estar normatizado nas corporações policiais e conseqüentemente utilizado como parâmetro legal justificante e; a Polícia Militar do Estado de Sergipe dispõe de apenas uma norma correlata ao tema proposto no presente trabalho, fazendo-se necessária a criação de POP para correlacioná-lo ao estrito cumprimento do dever legal policial.

Os objetivos específicos demonstraram que o estrito cumprimento do dever legal ainda não tem muita aplicabilidade nas ocorrências policiais, ressaltando que o uso diferenciado da força pela polícia é um procedimento padrão a ser adotado e a causa justificante supracitada se relaciona diretamente com a atuação da polícia militar nos casos de uso da força, sendo necessária a sua sedimentação nas Corporações, conforme os tópicos a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A legitimidade da força do Estado

O conceito de ordem pública perpassa por três aspectos, a saber, segurança pública,

tranquilidade pública e salubridade pública. A segurança pública de acordo com a Constituição Federal em seu título V, capítulo III é descrita como um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos órgãos de segurança, dentre os quais se destaca a Polícia Militar Estadual que cuida do policiamento ostensivo, repressivo e da preservação da ordem pública nos aspectos segurança e tranquilidade.

A Constituição do Estado de Sergipe atendendo ao Princípio da Simetria Constitucional no seu artigo 126, qualifica a Polícia Militar como força auxiliar e reserva do Exército, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares. Partindo da análise conjunta das Constituições Federal e Estadual, nota-se o destaque ao assunto ordem pública, que nada mais é, do que o estado de legalidade, ou seja, as autoridades exercem suas atribuições e os cidadãos as seguem respeitando e acatando. Consequentemente, a ordem pública decorre do respeito ao ordenamento jurídico vigente.

A missão da PMSE, além de garantir os direitos constitucionais, proteger a integridade física e patrimonial dos cidadãos através dos serviços de segurança pública, baseia-se na preservação da normalidade ou ordem pública de forma a colaborar com a promoção da paz social. Para tanto, às vezes se faz necessário usar a força para garantir o devido cumprimento das leis e ao limitar o exercício dos direitos fundamentais em detrimento do interesse público, o Estado está exercendo através dos agentes de segurança pública, o seu poder de polícia que está disciplinado no Código Tributário Nacional em seu artigo 78, da seguinte forma:

CTN. Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A polícia é o único órgão legitimado pelo Estado para utilizar a força nos casos em que houver abusos ou excessos no exercício dos direitos fundamentais. O objetivo aqui almejado, é apresentar a postura adequada do agente de segurança quando for preciso usar a força nas mais variadas situações, combinada sempre com os princípios éticos da Instituição e com os próprios direitos e deveres que o norteiam como agente de Estado e como cidadão. Os

órgãos de segurança pública existem para servir à sociedade e para proteger os seus direitos mais fundamentais. Cerqueira (1994, p. 1), acrescenta essa ideia ao relatar que: “O sistema de justiça criminal, no qual se inclui a polícia, atua fundamentalmente para garantir os direitos humanos, em sentido estrito, e, portanto, a lógica de uso da força para conter a violência é perfeitamente compreensível”.

2.2 Legislação aplicável ao uso diferenciado da força e a importância de protocolos

Ao utilizar a força, o policial deve pautar-se pela lei, pelo código de conduta e pelos princípios existentes no nosso ordenamento jurídico, sempre em legítima defesa própria ou de terceiros, nos casos de tentativa de fuga ou de resistência à prisão e no cumprimento de seu dever legal. Com o objetivo de orientar os Estados-membros em relação à conduta de seus Agentes de Segurança Pública, foi adotado através da Resolução nº 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 1979, um Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei (CCEAL). Embora não seja um Tratado com força de lei, é um Código de Conduta Ética que em oito artigos e respectivos comentários, busca uniformizar práticas de aplicação da lei consonante com os direitos e garantias do ser humano. Segue abaixo um resumo de seu teor:

Artigo 1º: os responsáveis pela aplicação da lei devem no exercício de seu dever, servir à comunidade protegendo-a dos atos ilegais;
Artigo 2º: preza a dignidade humana e seus direitos fundamentais;
Artigo 3º: fala do empenho da força, que deve ser usada quando estritamente necessário;
Artigo 4º: as informações confidenciais devem ser mantidas em segredo;
Artigo 5º: é abolida a tortura em todas as suas formas;
Artigo 6º: é assegurada a proteção à saúde das pessoas;
Artigo 7º: é abominada a corrupção;
Artigo 8º: o dever de respeito à lei e ao código.

Outro documento internacional aplicável ao caso são os Princípios Básicos sobre o uso da Força e Armas de Fogo (PBUFAF) que foram patrocinados no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a “Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores”, em Havana aos 27 de agosto de 1990. Apesar de não ter força normativa, os PBUFAF servem como parâmetros não só aos policiais como também a membros do executivo, legislativo e de toda a sociedade.

A título de responsabilização, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes declara em seu artigo 2º, nº 3, que:

“Nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a tortura”. Já no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei acima citado, determina que os agentes ao perceberem alguma violação ao código deverão denunciar aos seus superiores ou outras entidades, caso seja necessário.

De acordo com o Manual de formação em Direitos Humanos para as forças policiais (2001, p. 122), “Os funcionários superiores deverão ser considerados responsáveis pela utilização ilegal da força ou de armas de fogo por parte dos seus subordinados, caso tenham conhecimento, ou devessem ter tido conhecimento, de tais abusos e não tomem medidas adequadas para lhes pôr fim”. Da mesma forma, que a desobediência a ordens ilegais quando do uso da força e armas de fogo, não responsabiliza os subordinados hierarquicamente. Assim, a responsabilidade pelo uso da força será do autor, dos superiores hierárquicos ou chefes e da equipe de agentes de segurança pública e nos casos em que a força for empregada, os responsáveis deverão preencher um Auto de Resistência com o respectivo boletim de ocorrência, detalhando todo o ocorrido minuciosamente.

A fim de uniformizar o entendimento sobre o tema, foi publicada a Portaria Interministerial nº 4226, de 31 de dezembro de 2010 que determina as Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, estabelecendo orientações, dentre as quais se destacam as diretrizes nº 7, 17, 23 e 24, determinando que o ato de apontar a arma de fogo durante a abordagem não deve ser algo rotineiro; que não se deve portar armas de fogo ou instrumentos de menor potencial ofensivo sem a devida habilitação; que os Órgãos de Segurança Pública deverão criar comissões para monitorar o uso da força e que ao dispararem arma de fogo ou usarem instrumentos de menor potencial ofensivo causando ferimentos ou mortes, deverão confeccionar um relatório específico discriminando o ocorrido e justificando as atitudes tomadas e encaminhá-lo à comissão interna.

Impende salientar que de acordo com o princípio nº 21 dos PBUFAF e com a Diretriz nº 11, letras “g” e “h” da Portaria nº 4.226 de 31 de dezembro de 2010, quando os responsáveis pela aplicação da lei se envolverem em situações usando a força e armas de fogo, é devido aos mesmos, por parte do governo orientação psicológica a fim de que superem os efeitos decorrentes do fato, afastando-os da atividade operacional temporariamente.

São vários os instrumentos que disciplinam o uso da força e armas de fogo. Começando pela nossa Constituição Federal, o artigo 144 reza que a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos órgãos e agentes de Estado. A lei 13.060 de 22 de dezembro de 2014, estabeleceu no artigo 3º que “Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir

conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais”.

Para Sérgio Carrera Neto, Daniele Alcântara, Frederico Afonso Izidoro (2020, p. 151) em “Atividades de Polícia e o Uso da Força”: “Dentro desse contexto o tiro policial não letal, menos que letal, de baixa letalidade ou de menor potencial ofensivo, por meio das munições de impacto controlado, se torna uma alternativa tática importante na ação policial militar, uma vez que a sociedade que nomeia o policial como seu defensor, espera que este faça o uso legal, necessário, oportuno, moderado e proporcional da força utilizando de alternativas táticas e técnicas que tem a sua disposição.

No Código de Processo Penal (CPP) dois artigos autorizam o uso da força pelos agentes de segurança no exercício de suas atribuições, são eles o 284 e o 293. O Código Penal Militar (CPM) reproduz o Código Penal prevendo a excludente de ilicitude. Já o Código de Processo Penal Militar (CPPM) elenca dois casos relacionados à captura e a busca domiciliar que muito se assemelha ao artigo 293 do CPP, sendo dispensável neste caso reproduzi-los. Porém, em seu artigo 234, o CPPM diz que a força só deve ser usada quando indispensável, nos casos de desobediência, resistência ou tentativa de fuga.

A respeito do uso de algemas, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 11, em 22 de agosto de 2008, restringindo o uso de algemas e responsabilizando os agentes e o próprio Estado nos casos de excesso, devendo restringi-las aos casos de perigo de fuga ou agressão por parte do preso e em hipótese alguma deve ser usada nos presos do artigo 242 do CPPM. Em contrapartida, nos casos de omissão os agentes públicos respondem por crime omissivo próprio na espécie Prevaricação, conforme artigo 319 do Código Penal Militar.

É impraticável falar sobre o uso diferenciado da força policial e não ressaltar a importância de protocolos. Para Souza (2022, p. 84), “Não é exagero afirmar que algumas tragédias na atuação policial (perda de vidas ou da liberdade) ocorreram por falta de posituação de protocolos ou o não cumprimento destes, dos raros que existem nas instituições. (...) Assim, o que ainda preocupa é que várias corporações policiais não seguem protocolos, isso porque ajudaria a subsidiar as decisões do Judiciário e a fiscalização do Ministério Público de forma mais tecnicista, principalmente nas ocorrências que tivessem efeito colateral”.

Segundo Calaça dos Santos (2021, p. 158), “O protocolo doutrinário é um guia pré-definido de procedimentos pensados por uma unidade ou instituição para que seus operadores apliquem nas mais variadas situações, objetivando padronizar a atuação e aumentar a possibilidade geral de sucesso. Protocolo é algo que existe nas mais variadas profissões e serve para estabelecer um parâmetro de atuação que protege o operador e faz com que não

seja necessário reinventar a roda em cada situação com que ele se depara”.

A PMSE ainda é uma Instituição que não possui um Protocolo Operacional Padrão para suas atividades, sendo um dos objetivos desse trabalho, demonstrar que ao utilizar a força de forma desarrazoada, o policial estará violando o direito à incolumidade e à vida, descaracterizando assim um dos principais objetivos da atividade de polícia: a manutenção da segurança dos cidadãos, sendo tais protocolos imprescindíveis para os seus integrantes e à própria sociedade. A seguir, será feita uma breve análise do instituto do estrito cumprimento do dever legal a fim de possibilitar a sua correlação com o uso da força na atuação policial.

2.3 O estrito cumprimento do dever legal

A causa de justificação ou exclusão da ilicitude do estrito cumprimento do dever legal é perquirida, no segundo momento da análise da conduta do agente dentro da estrutura jurídica do crime, após verificada a configuração do fato típico. Encontra-se positivada no artigo 23, inciso III, primeira parte do Código Penal Brasileiro que trata das causas de justificação ou exclusão da ilicitude do crime, in verbis:

Exclusão de ilicitude Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Em seu inciso III, temos de forma expressa o estrito cumprimento do dever legal, mas o que seria tal conceito? Dever legal significa cumprir uma obrigação imposta pela lei, já o cumprimento estrito resume-se aos limites impostos dentro de parâmetros pré-estabelecidos. Tais definições por si só, apresentam uma carga de generalidade absurda, sendo indispensável delimitar e esclarecer da forma mais abrangente possível as condutas que se enquadram no conceito, de forma a legitimar a ação dos policiais que precisam utilizar a força necessária para cumprir o seu dever e ainda precisam se submeter à procedimentos internos e acusações de abuso de autoridade de forma desarrazoada, decorrentes inclusive dessa obscuridade no próprio Código Penal e nos regimentos internos das corporações policiais.

Para Fernando Capez, o "estrito cumprimento do dever legal": "*É a causa de exclusão da ilicitude que consiste na realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação*". Ou seja, a lei não pode punir

quem cumpre um dever que ela impõe.

O artigo 42, inciso III do Decreto-lei 1.001/1969 (Código Penal Militar), reza que:

Exclusão de crime. Art. 42 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal;

IV - em exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único – Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.

Na Polícia Militar do Estado de Sergipe somente no ano de 2017, com o Código de Ética e Disciplina Militar – CEDM, em seu artigo 22, inciso III, alínea e, a causa de justificação do estrito cumprimento do dever legal foi trazida de forma expressa, afirmando em seu parágrafo único que não haverá punição se qualquer das causas ali expressas, for reconhecida. Isto porque, o Regulamento Disciplinar do Exército – RDE, até então aplicado, não previa o estrito cumprimento do dever legal como causa de justificação, conforme se percebe abaixo:

Art. 18. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

I - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público;

II - em legítima defesa, própria ou de outrem;

III - em obediência a ordem superior;

IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;

V - por motivo de força maior, plenamente comprovado; e

VI - por ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo único. Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Para compreendermos melhor o instituto, faz-se necessário buscar a sua interpretação literal chegando facilmente à conclusão de que a ação policial deve se subsumir à execução de uma obrigação preestabelecida pela Lei. Quando o agente pratica um fato acobertado pelo estrito cumprimento de um dever legal, não há o delito, pois restaria contraditório ser punido por estar cumprindo regularmente um dever e que por muitas vezes, apesar de típico, não é ilícito. Nesse contexto, Carrera Neto, Alcântara e Izidoro (2020, p. 333) em “Atividades de Polícia e o Uso da Força” afirmam que: “Em definitiva, as atuações policiais que são

amparadas pelo cumprimento do dever são respostas policiais às atitudes de desobediência ou resistência do cidadão, ao cumprimento da lei ou de ordens superiores da administração pública, que, portanto, facultam o policial a recorrer ao uso da força mediante o emprego de meios idôneos e eficazes à realização do fim legítimo a ser alcançado.”

Um exemplo prático ocorre quando policiais dão ordem de parada a um motorista suspeito de crime que desobedece e devido a perseguição policial ocorrem danos no veículo. Estes decorreram do estrito cumprimento do dever legal de deter o condutor em face de sua conduta não autorizada e criminosa de resistir e desobedecer às ordens da administração pública. Os policiais neste caso, não praticam qualquer crime, pois agiram de acordo com a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal de perseguir um criminoso que acabou de cometer um ilícito, inclusive como reza o Código de Processo Penal no art. 302, inciso III, considerando flagrante delito quem é perseguido logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser ele o autor da infração.

No cumprimento do dever legal, a possibilidade do policial lesionar um interesse tutelado penalmente ou ofender um bem jurídico é muito grande, o que no mínimo requer uma norma proporcionalmente protetora daqueles que estão na linha de frente do Estado, executando suas ordens e conseqüentemente promovendo a pacificação social. Como bem afirma Souza (2022, p. 102 e 103) “(...) fica evidente que a formação policial deve ser discutida e reinventada. Além do que as corporações devem realizar trabalhos científicos e divulgá-los, pois, nos bancos acadêmicos onde se formam juízes e promotores não são ensinadas técnicas policiais. Desta forma, as instituições devem produzir material técnico científico para auxiliar o judiciário e o Ministério Público.”

3. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

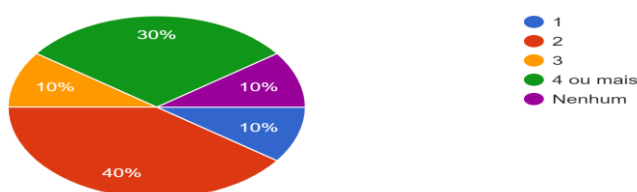
Para responder ao problema em análise, foi aplicado um questionário objetivo (com seis perguntas) aos comandantes ou responsáveis de algumas unidades operacionais pertencentes aos Comandos de Policiamento Militar da Capital e Especializado. A opção por restringir o formulário para os setores de comando da PMSE, tem ligação direta com o objetivo da pesquisa que necessita de informações reservadas, cujo controle não fica disponível para todo o efetivo. Segue abaixo, as unidades que participaram da pesquisa:

Nº	UNIDADES OPERACIONAIS DO CPMC	Nº	UNIDADES ESPECIALIZADAS DO CPME
01	Força Tática do 1º BPM	01	CIPCães

02	Força Tática do 5º BPM	02	COE
03	Força Tática do 8º BPM	03	BPCoque
04	Força Tática do BPTur		
05	BPTur		
06	5º BPM		
07	8º BPM		

Analisando as respostas enviadas, percebeu-se que a quantidade de instrumentos de menor potencial ofensivo (armas, equipamentos e munições) disponíveis e em condições de uso nas unidades, representam em 10% as que não possuem nenhum instrumento, 10% apontaram ter apenas um, outros 40% dispõem de dois instrumentos (menos da metade das unidades possuem o mínimo de IMPO necessários), 10% dispõem de 3 exemplares e 30% confirmaram a existência de quatro ou mais, ou seja, com exceção de uma Força Tática do CPMC, apenas o COE e o BPCoque possuem essa quantidade de IMPO, conforme gráfico abaixo:

1. Quantos instrumentos de menor potencial ofensivo (armas, equipamentos e munições) têm disponíveis na unidade em condições de uso?
10 respostas



Durante uma abordagem, as pessoas individualmente ou em grupo podem reagir de diversas formas, desde a cooperação, podendo causar ferimentos graves e até mesmo a morte do policial que precisa estar preparado para agir frente às adversidades decorrentes de sua função. Toda ação dessa natureza, envolve um risco potencial que deve ser avaliado previamente, é a chamada avaliação de riscos que consiste na análise da possibilidade do dano se concretizar, possibilitando o uso das técnicas e táticas adequadas para cada nível de força, através de procedimentos e instrumentos de menor potencial ofensivo ajustados para cada situação.

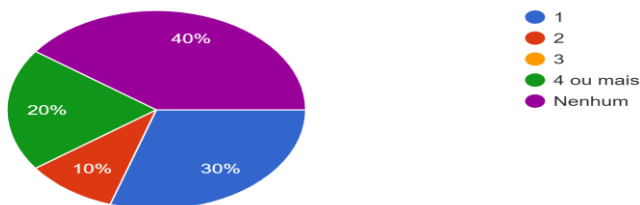
Os níveis de força são classificados em três: nível primário (caracterizado pela presença do policial e pela verbalização), nível secundário (com técnicas de menor potencial ofensivo como o controle de contato, controle físico com IMPO e com o uso de armas de fogo) e o nível terciário (com a força potencialmente letal). O nível secundário está diretamente relacionado com as respostas deste primeiro quesito, pois abrange técnicas de

menor potencial ofensivo através do emprego de práticas de defesa pessoal para imobilizar, conduzir ou fazer com o que o abordado obedeça aos comandos dados, podendo ser utilizados instrumentos como bastões, agentes químicos (gases), armas elétricas e até mesmo posicionamentos com arma de fogo, entretanto, sem dispará-la.

A Diretriz nº 8 da Portaria Interministerial nº 4226, de 31 de dezembro de 2010, orienta que o agente deverá portar no mínimo dois instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo e ao utilizar indevidamente um IMPO de modo que coloque em risco a integridade física de qualquer pessoa, estará praticando abuso de autoridade passível de sofrer as penalidades civís, administrativas e penais da Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019, mais conhecida como Nova Lei de Abuso de Autoridade.

Com relação à frequência de cursos e atualizações sobre uso diferenciado da força (técnicas e instrumentos não letais) disponibilizados para a tropa ao ano, as respostas mostraram que 40% não tem nenhuma frequência, 30% recebem um curso ou atualização ao ano (o mínimo indicado), 10% indicaram dois cursos/atualizações por ano e apenas 20% confirmaram receber quatro ou mais cursos por ano (COE e BPCoque), conforme abaixo:

2. Qual a frequência de cursos/atualizações sobre o uso diferenciado da força (técnicas e instrumentos não letais) são disponibilizados para a tropa ao ano?
10 respostas



É imperativo destacar, a especial atenção que o Poder Público deve dar ao aprimoramento dos agentes de segurança pública, com treinamentos constantes, salários equivalentes, equipamentos e instrumentos que viabilizem o exercício desta função árdua e imprescindível que a segurança pública representa para a manutenção da ordem e da paz social.

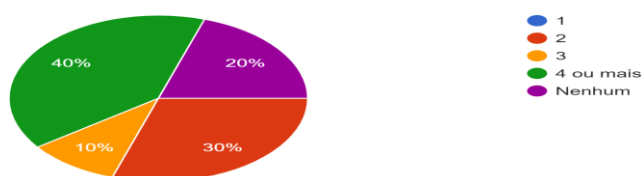
O agente de segurança pública ao fazer uso da força deve estar preparado tecnicamente através da boa formação, do treinamento constante e do conhecimento da lei e dos princípios éticos, a sua ação estará solidificada e imune a qualquer acusação infundada de abuso de autoridade. De acordo com as Diretrizes nº 20 e 16, da Portaria Interministerial 4226, os cursos de formação e educação continuada devem incluir em seus currículos, conteúdos sobre técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo com previsão de revisão periódica

mínima, sendo a renovação da habilitação para uso de armas de fogo em serviço à cada ano, em consonância com a Diretriz nº 18 da supracitada Portaria.

Partindo para a média anual de procedimentos internos ou judiciais instaurados em decorrência do uso da força, 20% das unidades revelaram não possuir procedimentos instaurados, 30% possuem uma média de dois procedimentos ao ano, 10% com uma mediana de três e 40% das unidades apontaram quatro ou mais procedimentos decorrentes do uso da força por ano, sendo basicamente as unidades operacionais do CPMC: 5º e 8º BPM (ver gráfico abaixo). Essa taxa está diretamente relacionada com os quesitos anteriores, pois à medida que as unidades disponibilizam mais instrumentos de menor potencial ofensivo e maior frequência de cursos e atualizações para os seus policiais, a tendência é a diminuição das ocorrências que resultam em denúncias pelo uso desproporcional da força, seja ela letal ou não.

3. Quantos procedimentos internos ou judiciais são instaurados em decorrência do uso da força (média anual)?

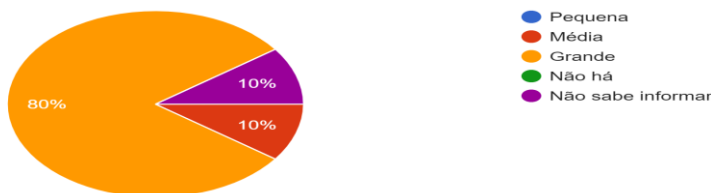
10 respostas



Quanto à importância que um Procedimento Operacional Padrão – POP representa para os militares que atuam na atividade fim da Corporação, 10% não souberam informar, outros 10% veem uma necessidade média e 80% demonstraram uma grande necessidade do POP como base de atuação policial nas ocorrências que dizem respeito ao uso da força. É indiscutível o significado que procedimentos refletem em qualquer atividade e ainda mais na atuação da polícia militar que além de ser uma atividade extremamente técnica, envolve bens jurídicos de toda a coletividade, como bem representa o diagrama a seguir:

4. Como o Senhor(a) percebe a necessidade de um Procedimento Operacional Padrão – POP, direcionado para a atuação policial em ocorrências que envolvem o uso da força?

10 respostas

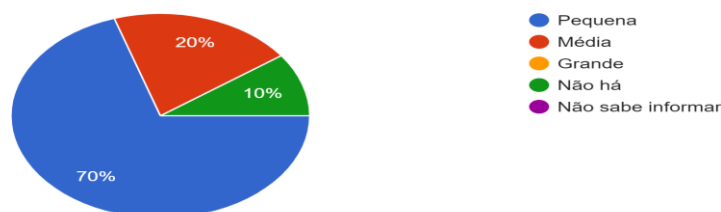


Poucas corporações policiais militares regulamentaram o uso da força, podendo ser citada a Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que em sua Portaria nº 843, de 14 de

março de 2013, aprovou uma Diretriz contendo orientações e condutas para os seus policiais, bem como a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG que publicou uma Nota de Instrução nº 001/84, editada pelo seu Estado Maior, tratando sobre “O uso da força no exercício do poder de polícia”. Outra produção da PMMG foram as Diretrizes Auxiliares de Operações nº 1, de 1994, descrevendo doze orientações aos policiais sobre o uso da força, sem falar nos Cadernos Doutrinários que orientam o setor operacional estabelecendo parâmetros de atuação.

Quanto à percepção de segurança jurídica no Direito Penal Militar Geral e na legislação interna da Corporação, no que tange à proteção dos policiais que se envolvem em ocorrências em que se fez necessário o uso da força, 70% sentem uma cobertura pequena, 20% uma percepção média e os demais 10% disseram se sentir acobertados pela legislação. Tais respostas deixam nítido o sentimento que garante os homens e mulheres que laboram diariamente na manutenção da paz social:

5. O Senhor(a) sente-se acobertado por uma legislação clara e plenamente aplicável à atuação policial (seja no regulamento da PMSE ou no Direi...itar) em ocorrências que envolvem o uso da força?
10 respostas



Não é incomum a imprensa noticiar ocorrências policiais ditas “desastrosas”, apontando a atuação dos agentes de segurança como desproporcionais, desnecessárias e até abusivas, justamente devido a essa falta de padronização de um procedimento a ser adotado em tais casos, pois não há no ordenamento nacional uma lei que detalhe o uso da força pela polícia militar com regras a serem direcionadas na formação e treinamento do policial, existem apenas orientações sem cunho coercitivo a serem adotadas pelos Estados e aspectos que legitimam a força policial, como o artigo 23 do Código Penal, por exemplo.

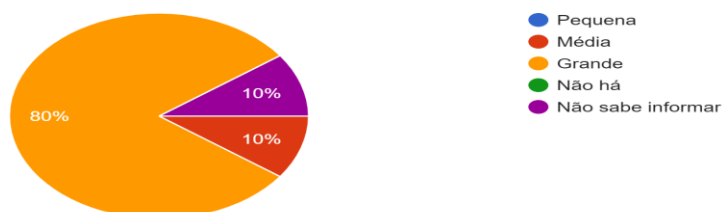
Os artigos 7º e 8º da Resolução nº 6, de 18 de junho de 2013, da Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH, que trata sobre recomendações do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana para garantia de direitos humanos e aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse, diz que o Poder Público da União e de todas as unidades da federação deverá assegurar a formação continuada de seus agentes, priorizando a elaboração, tramitação e análise de normas que versem sobre o uso da força e, em especial, sobre a utilização de armas de baixa letalidade, considerando os princípios de

direitos humanos.

O objetivo da Portaria Interministerial nº 4226 inclusive, é reduzir os índices de letalidade decorrentes das ações que envolvem os agentes de segurança pública, com base na orientação e padronização dos procedimentos com os princípios internacionais sobre o uso da força. Em sua Diretriz nº 9, a Portaria orienta os órgãos de segurança pública a editar atos normativos disciplinando o uso da força, definindo o tipos de instrumentos, as técnicas autorizadas, o ambiente para utilização, os riscos aos terceiros não envolvidos, a carga horária de cursos, atualizações e etc. A adoção de tais atitudes internamente, contribui de forma positiva para proteção que o policial tanto necessita para laborar com segurança em sua missão constitucionalmente delegada.

De acordo com o gráfico abaixo, quanto à percepção da necessidade da regulamentação interna da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, legitimando as ações policiais nos casos de uso da força, 10% não souberam informar, outros 10% perceberam uma necessidade grau médio e os demais 80% percebem a necessidade no grau máximo disponibilizado:

6. Como o Senhor(a) percebe a necessidade de uma regulamentação interna (da excludente de ilicitude do Estrito Cumprimento do Dever Legal, ...icial em ocorrências que envolvem o uso da força?
10 respostas



É incontroverso que apenas o artigo 22, inciso III, alínea e, do CEDM que trata do estrito cumprimento do dever legal em âmbito interno, na prática ainda não tem a aplicabilidade que deveria, como bem demonstram as respostas do questionamento acima. É de suma importância que o instituto seja visto e utilizado pelos policiais como uma prerrogativa decorrente da função, pois a legítima defesa como sabido, é um direito subjetivo da vítima de maneira geral, independente do cargo público que ocupa.

Importante frisar que as causas de justificação não são excludentes entre si, podendo o policial que está no cumprimento de seu dever legal de socorrer uma pessoa que está com a vida em risco por exemplo, vir a cometer no deslocamento um homicídio culposo na direção de veículo automotor e ter o crime excluído pelo estado de necessidade de terceiro, sendo indispensável nesses casos, o aspecto subjetivo do agente em praticar a conduta em

detrimento de um dever imposto pela lei. Como bem afirma Queiroz (2020, p. 374), “(...) o estrito cumprimento do dever legal não é incompatível com outras causas de justificação. Assim, por exemplo, o policial que fere autor de crime preso em flagrante atua a um tempo no estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa, se houver reação necessária e moderada a uma injusta agressão do agente.”

4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O presente trabalho foi elaborado com a intenção de servir de base para a PMSE, como um impulso para a confecção de um procedimento operacional padrão a ser utilizado pelos policiais do Estado e principalmente na utilização efetiva do instituto do estrito cumprimento do dever legal, nas ocorrências envolvendo o uso diferenciado e legítimo da força.

O objetivo da análise, foi demonstrar a importância dos dois institutos que apesar de ocuparem polos distintos no campo de abrangência do Direito, encontram como limites as barreiras do seu exercício irregular, pois na medida em que o estrito cumprimento do dever legal deixa de atender os requisitos estabelecidos, ferindo o direito de outrem ou da coletividade, passa a dar ilegitimidade à polícia que agiu em nome do Estado, utilizando a força de forma desarrazoada. Visto que, ao usar a força os agentes de segurança pública devem observar os seguintes princípios decorrentes da lei: o da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade, da moderação e o da conveniência.

A problemática do artigo buscou responder ao seguinte questionamento: qual a relação entre o estrito cumprimento do dever legal e o uso da força na atuação policial? E a resposta é que, na medida que a justificante faz parte do dever funcional dos agentes de segurança pública na aplicação da lei, o uso diferenciado da força policial se estabelece no rol de proteção desta função constitucionalmente delegada. Neste contexto, as quatro hipóteses supracitadas na parte introdutória, foram ratificadas pelas respostas do questionário e em consonância também com os objetivos específicos que foram propostos.

Dessa forma, o estrito cumprimento do dever legal demanda sim pela existência de um comando legal claro e objetivo, pois o instituto é genérico e não se aplica somente ao policial militar que precisa de uma legislação abrangente e legitimadora de sua função constitucional. O uso diferenciado da força necessita estar normatizado nas corporações policiais, sendo conseqüentemente utilizado como parâmetro legal justificante e a Polícia Militar do Estado de Sergipe carece de um procedimento operacional padrão para correlacioná-lo ao estrito

cumprimento do dever legal policial, o qual servirá de base tanto para os seus integrantes, quanto para os juízes e promotores de justiça apoiarem suas decisões de forma técnica no julgamento dos operadores da prática policial.

Com o fim de corroborar com o assunto aqui discutido e com a fundamentação jurídica do uso diferenciado da força, examinou-se toda a legislação nacional e internacional que se ajusta ao tema, tanto legitimando a ação policial quanto responsabilizando os autores nos casos de abusos e excessos. Nesse diapasão, também foram demonstrados os níveis de força a serem aplicados pelos agentes de segurança pública, quando o nível de agressão ou resistência justifique sua utilização, sempre atendendo aos princípios norteadores. No tocante à justificante, partiu-se da legitimação geral do nosso Código Penal e de Processo Penal, até o Código Penal e Processual Penal Militar chegando enfim ao CEDM, onde foi encontrado o estrito cumprimento do dever legal de forma similar ao Código Penal, ou seja, de forma genérica.

Dentro desse contexto, a alternativa para solucionar essa deficiência é inicialmente confeccionar um POP relacionado ao uso da força policial, como outras corporações já o fizeram, descrevendo como na prática se deve proceder frente às diversas ocorrências que podem surgir no cotidiano policial, trazendo para a realidade da PMSE as técnicas ensinadas nos cursos de formação e nos manuais de uso diferenciado da força disponíveis, lembrando que não é possível prever todas as ocorrências dentro de uma profissão tão dinâmica. Mas, a partir de então, com um documento institucional vinculando a técnica de UDF ensinada na formação e atualização dos agentes de segurança pública, fica fácil deslumbrar a relação existente entre a resposta policial e o seu dever legal de agir, ou seja, o uso diferenciado da força é uma espécie do gênero do estrito cumprimento do dever legal.

Importante ainda mencionar a relevante contribuição deste artigo para a Polícia Militar do Estado de Sergipe e conseqüentemente para a sociedade sergipana, pois com esse estudo direcionado e com os dados obtidos através da pesquisa interna será possível dar o pontapé inicial em direção à normatização de procedimentos internos fortalecendo esta instituição tão indispensável para a coletividade.

Assim, chega-se à conclusão de que o uso diferenciado da força pelo Estado, representado por seus agentes de segurança pública, dentro dos padrões preestabelecidos pela lei e pelos princípios norteadores dessa atividade, é completamente permitido e inclusive obrigatório em detrimento de direitos individuais que extrapolem os da coletividade, sendo tal atuação enquadrada no estrito cumprimento de um dever constitucionalmente atribuído à Polícia Militar do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei**. Resolução nº 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 1979. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/servireproteger.htm>. Acesso em: 01 de abril de 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 01 de abril de 2022.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 01 de abril de 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 01 de abril de 2022.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 01 de abril de 2022.

BRASIL. **Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/tortura/convencao_onu.pdf. Acesso em: 05 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei 13.060, de 22 de dezembro de 2014**. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113060.htm. Acesso em: 26 de julho de 2022.

BRASIL. **Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 15 de agosto de 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 4.226 de 31 de dezembro de 2010**. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/3871>. Acesso em: 05 de abril de 2022.

BRASIL. **Princípios Básicos sobre o uso da Força e Armas de Fogo**. Disponível em: http://www.defensoria.ms.gov.br/images/nudedh/sistemas_onu/33_-_principios_basicos_sobre_o_uso_da_for%C3%A7a_e_arma_fogo_pelos_funcion%C3%A1rios_respons%C3%A1veis_pela_eplica%C3%A7%C3%A3o_da_lei__1990.pdf. Acesso em: 05 de abril de 2022.

BRASIL. **Regulamento Disciplinar do Exército**. Decreto nº4.346, de 26 de agosto de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 01 de maio de 2022.

BRASIL. **Resolução nº 6, de 18 de junho de 2013**. Dispõe sobre recomendações do conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana para garantia de direitos humanos e aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jun. 2013. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30040772/do1-2013-06-19-resolucao-n-6-de-18-de-junho-de-2013-30040760. Acesso em: 16 de agosto de 2022.

CALAÇA DOS SANTOS Irlan Massai. **Mentalidade tática policial & as quatro etapas do treinamento de alto rendimento**. 1 ed. Minas Gerais: Garcia, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal - parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2000, 1 v. CARRERA NETO, Sérgio; ALCÂNTARA, Daniele; IZIDORO, Frederico Afonso. **Atividades de Polícia e o Uso da Força**. 1. ed. Pernambuco: Inoveprimer, 2020.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. **Polícia, violência e Direitos Humanos. Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - Série cadernos de polícia – nº 20** –. Rio de Janeiro, 1994.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de abril de 2022.

LASSO, José Alaya. **Direitos Humanos e Aplicação da Lei. Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais**. 1. Ed. Genebra: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2001.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 14. ed. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2020.

SOUZA, Gerlon Mendes. **Discussões Doutrinárias da Atividade Policial**. 1 ed. Bahia: UICLAP, 2022.

APÊNDICE – QUESTIONÁRIO DE PESQUISA

UNIDADE ESPECIALIZADA: _____

QUESTIONÁRIO DE PESQUISA

FAVOR MARCAR UM X SOMENTE EM UMA ÚNICA RESPOSTA QUE MELHOR SE ADEQUE:

1. Quantos instrumentos de menor potencial ofensivo (armas, equipamentos e munições) têm disponíveis na unidade em condições de uso?

1 2 3 4 ou mais Nenhum

2. Qual a frequência de cursos/atualizações sobre o uso diferenciado da força (técnicas e instrumentos não letais) são disponibilizados para a tropa ao ano?

1 2 3 4 ou mais Nenhum

3. Quantos procedimentos internos ou judiciais são instaurados em decorrência do uso da força (média anual)?

1 2 3 4 ou mais Nenhum

4. Como o Senhor(a) percebe a necessidade de um Procedimento Operacional Padrão – POP, direcionado para a atuação policial em ocorrências que envolvem o uso da força?

Pequena Média Grande Não há Não sabe informar

5. O Senhor(a) sente-se acobertado por uma legislação clara e plenamente aplicável à atuação policial (seja no regulamento da PMSE ou no Direito Penal e Processual Penal Militar) em ocorrências que envolvem o uso da força?

Pequena Média Grande Não há Não sabe informar

6. Como o Senhor(a) percebe a necessidade de uma regulamentação interna (da excludente de ilicitude do Estricto Cumprimento do Dever Legal, por exemplo) a fim de legitimar a atuação policial em ocorrências que envolvem o uso da força?

Pequena Média Grande Não há Não sabe informar

MUITO OBRIGADA PELA COLABORAÇÃO!